

CUIDAR DE VOCÊ. ESSE É O PLANO.



Nº total de slides >

0:19



Tempo estimado da apresentação >

00:25

Taxatividade Mitigada do Rol - Decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Bruno Capelini de Lima



O que é o rol da ANS?

O Rol da ANS é responsável por garantir e tornar público o direito assistencial de beneficiários dos planos de saúde.

Disposto na Lei nº 9.656, de 1998, contempla o acompanhamento de doenças, os procedimentos considerados indispensáveis ao diagnóstico e o seu devido tratamento.

Definido pela ANS como uma **lista de referência taxativa para cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde** - estabelecendo consultas, exames e tratamentos. Ou seja, serviços médicos que obrigatoriamente devem ser oferecidos de acordo com cada plano de saúde.




Superior Tribunal de Justiça (STJ)

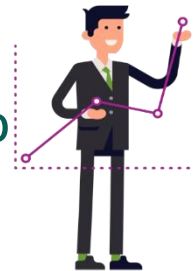
Criado pela Constituição Federal (CF) de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada.

A sua competência está disposta no art. 105 da CF.





A judicialização na saúde suplementar decorre na sua maioria de interpretação de lei federal (nº 9.656/98) e do Código de Defesa do Consumidor.



Até 2019, o entendimento da 3ª e 4ª Turmas do STJ, eram no sentido de que o rol da ANS era meramente exemplificativo.

Em 2019 a 4ª Turma do STJ, modificou o seu entendimento (*overruling*) e passou a entender que o rol é taxativo. Case da Unimed Londrina.

Case que originou a decisão

- Se iniciou com duas ações da Unimed Campinas que foram improcedentes.
- Resp negado provimento na Terceira Turma pelo entendimento de rol exemplificativo.
- Originou Embargos de Divergência:
 1. EREsp 1.886.929 - objeto - estimulação magnética transcraniana EMT
 2. EREsp 1.889.704 - objeto - terapia ABA - TEA autismo



Case que originou a decisão

TERCEIRA TURMA
1. Nancy Andrighi Ingresso: 25/8/2016
2. Paulo de Tarso Sanseverino Ingresso: 11/8/2010
3. Villas Bôas Cueva* Ingresso: 14/6/2011
4. Marco Aurélio Bellizze Ingresso: 29/8/2014
5. Moura Ribeiro Ingresso: 29/8/2014
*Presidência: 1º/4/2022 a 31/3/2024 Secretária: Maria Auxiliadora Ramalho

≠

QUARTA TURMA
1. Luis Felipe Salomão* Ingresso: 18/6/2008
2. Raul Araújo Ingresso: 26/9/2018
3. Isabel Gallotti Ingresso: 11/8/2010
4. Antonio Carlos Ferreira Ingresso: 14/6/2011
5. Marco Buzzi Ingresso: 6/9/2011
*Presidência: 10/8/2021 a 9/8/2023 Secretária: Teresa Helena Basevi

SEGUNDA SEÇÃO Direito Privado
1. Nancy Andrighi
2. Luis Felipe Salomão
3. Raul Araújo
4. Paulo de Tarso Sanseverino
5. Isabel Gallotti
6. Antonio Carlos Ferreira*
7. Villas Bôas Cueva
8. Marco Buzzi
9. Marco Aurélio Bellizze
10. Moura Ribeiro
*Presidência: 27/8/2021 a 26/8/2023 Secretária: Ana Elisa de A. Kirjner

A favor do rol taxativo, os 6 ministros:

- Luis Felipe Salomão (relator)
- Villas Bôas Cueva
- Raul Araújo
- Marco Buzzi
- Marco Aurélio Bellizze
- Isabel Gallotti.

A favor do rol exemplificativo, 3 votaram:

- Nancy Andrighi
- Paulo de Tarso Sanseverino
- Moura Ribeiro



Entendimento da Segunda Seção

O julgamento iniciou em 16/09/2021, foi retomado em 23/02/2022 e finalizado em 08/06/2022;

Ficou decidido que o Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista;

Não estando as operadoras de planos de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na “lista”;

O colegiado fixou parâmetros para em situações excepcionais os planos custeiem procedimentos não previstos no rol;



Teses definidas:

1 - O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;

2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;



Teses definidas:

3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4 . Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;



Teses definidas:

(iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS.



Razões do Relator - Min. Luis Felipe Salomão

- ANS reduziu prazo de atualização periódica do rol para seis meses;
- Rol da ANS é elaborado com base em profundo estudo técnico;
- É vedado ao judiciário de forma discricionária substituir a ADM pública no exercício de sua função regulatória;
- O modelo de saúde suplementar adotado pela legislação brasileira é de um rol taxativo mínimo devendo o consumidor ser esclarecido dessa limitação em todas as fases da contratação e da execução dos serviços para assim decidir entre as opções disponíveis no mercado;
- A posição não deve ser considerada absoluta, pois a atividade administrativa-regulatória é sujeita ao controle do judiciário.

Resumo pelo STJ

CLIQUE STJ

Rol Taxativo

ANS

1 - O que significa “taxatividade mitigada”?

Significa que é taxativo com “condicionantes”.

- a) a existência de tratamentos alternativos no rol (tese 2);
- b) Caso não exista alternativa no rol, que (tese 4):
 - (i) O procedimento foi expressamente indeferido pela ANS na incorporação junto ao rol;
 - (ii) Comprovação de eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências
 - (iii) Existência de recomendação de órgão técnico nacional (Conitec e/ou Natjus) e/ou internacional (NICE, CADTH, etc)

2 - O que muda na prática?

Precisamos de um apoio maior das nossas auditorias médicas para identificação das “condicionantes” e formalização embasada;

Aumentam as nossas chances de êxito em demandas judiciais.

3 - Que recursos ainda podem ser interpostos? Há alguma expectativa de reversão da decisão do STJ?

Com força de mudar o mérito, nenhum.

Certamente o caso será levado também ao STF, mas vejo poucas chances de êxito em matéria constitucional;

Já existe a ADPF 986 no STF, na qual a os autores (partido Rede Sustentabilidade) questionam o uso da palavra “taxativo” no artigo 2º da Resolução Normativa 465/2021;

Via legislativa seria a medida mais eficaz, com alteração na Lei nº 9.656/98.

4 - A operadora pode, a partir de agora, negar indiscriminadamente procedimentos não previstos no rol?

Não! Devemos nos certificar de que as condicionantes estejam presenciadas (tratamento alternativo e na ausência deles os critérios da tese 4).

CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A CONFIGURAÇÃO DAS
CONDICIONANTES, NÃO VEMOS FUNDAMENTO LEGAL PARA
EMBASAR NEGATIVAS

5 - Há alguma alteração no tratamento prestado até então aos beneficiários com transtorno do espectro autista?

Não. A ANS já reconhecia a terapias como Therasuit/ABA como contempladas nas sessões de psicoterapia do rol de saúde suplementar.

Devemos continuar com a análise de rol.

Um dia...Pronto!...Me
acabo.

Pois seja o que tem de
ser.

Morrer: Que me importa?
O diabo é deixar de viver.

Mario Quintana

 PENSADOR



Bruno Capelini de Lima
blima@unimedpr.coop.br

CUIDAR DE VOCÊ. ESSE É O PLANO.



ISO 9001
BUREAU VERITAS
Certification

